

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relato de Vista referente à proposta de Deliberação Normativa COPAM, que dispõe sobre os critérios para implantação e operação de aterros sanitários em Minas Gerais e dá outras providências.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 161ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 15/12/2021. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: FIEMG, IBRAM, Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG e CMI-MG.

Trazemos, no presente Relato, as propostas de alteração da minuta, no intuito de agregar melhorias ao texto, bem como para promover as devidas adequações técnicas, estando de acordo com os demais dispositivos porventura não destacados.

Desta forma, propomos o DEFERIMENTO da minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, no formato proposto em anexo.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2021.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Mariana de Paula e Souza Renan
Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº XXX, DE XX DE XXXX, DE XXXX

Dispõe sobre os critérios para implantação e operação de aterros sanitários em Minas Gerais e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no inciso IX do §1º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam instituídos os critérios para implantação e operação de aterros sanitários no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os fins desta deliberação, considera-se:

I – aterro sanitário: técnica adequada de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário;

II – chorume: líquido produzido pela decomposição de substâncias orgânicas contidas nos resíduos sólidos;

~~III – núcleo populacional: localidade sem categoria administrativa, mas com conjunto de habitações, com características de permanência e não vinculados a um único proprietário do solo;~~

Proposta de nova redação para o inciso III, do art. 1º, da Minuta de DN:

“III - Núcleos populacionais: Localidade sem a categoria de sede administrativa, mas com moradias, geralmente em torno de igreja ou capela, com pequeno comércio”.

Justificativa: Entendemos de suma importância inserir a conceituação já prevista pela NBR 13.896/1997, norma técnica responsável por estabelecer critérios para projeto, implantação e operação de Aterros de resíduos não perigosos.

IV – sistema de drenagem pluvial: conjunto de estruturas executadas para captação e desvio das águas de chuva da massa de resíduos, na área de disposição final;

V – rejeitos: os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos viáveis econômica e ambientalmente, destinem-se a disposição final ambientalmente adequada;

VI – usina de triagem e compostagem: local onde é realizada a segregação dos resíduos coletados, separando matéria orgânica, materiais recicláveis e rejeitos provenientes da coleta seletiva.

Art. 2º – Para a definição da área para implantação de aterros sanitários, inclusive aterros sanitários de pequeno porte, devem ser obedecidos os seguintes critérios:

I – área não sujeita a eventos de inundação;

~~II – distância mínima de quinhentos metros de núcleos populacionais;~~

Proposta de nova redação para o inciso II, do art. 2º, da Minuta de DN:

“II - distância mínima de quinhentos metros de núcleos populacionais, contados a partir da base de implantação da unidade de aterragem, considerando suas ampliações, caso existam”.

Justificativa: Para a definição de área de implantação, considera-se importante definir que a distância mínima seja contada a partir da base de implantação da unidade de aterragem e/ou ampliações.

III – distância mínima de um metro e meio entre a base das células do aterro e o lençol freático;
IV – possibilidade de expansão do aterro, garantindo uma vida útil de pelo menos quinze anos.
Parágrafo único – Empreendimentos que tenham obtido licença para implantação antes da publicação desta deliberação normativa não estão sujeitos aos critérios definidos nos incisos I a IV do caput.

Art. 3º – Para operação de aterros sanitários, inclusive aterros sanitários de pequeno porte, devem ser implantados os seguintes dispositivos:

- I – sistema de drenagem pluvial que minimize o ingresso das águas de chuva na massa de rejeitos aterrados;
- II – estruturas de dissipação de energia nos locais de lançamento das águas pluviais;
- III – isolamento com cerca, portão, placa de identificação e placa de proibição de entrada e permanência de pessoas estranhas;
- IV – impermeabilização das células de recebimento de rejeitos;
- V – sistema de coleta de gases e chorume;
- VI – sistema de tratamento de chorume;
- VII – sistema de tratamento de gases;
- VIII – sistema de tratamento de efluentes sanitários gerados nas unidades de apoio;
- IX – sistema de monitoramento composto, no mínimo, por:
 - a) monitoramento geotécnico estrutural;
 - b) monitoramento da eficiência dos sistemas de tratamento de efluentes;
 - c) monitoramento da qualidade das águas subterrâneas constituído de, no mínimo, quatro poços, sendo um a montante e três a jusante no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático;
 - d) monitoramento das águas superficiais à montante e à jusante do aterro;
 - e) monitoramento do sistema de coleta de gases e chorume.

Proposta de inclusão do § 1º, ao art. 3º da Minuta de DN (o texto também poderá integrar o formato de novo artigo, a depender da técnica de edificação da norma em debate):

“§1º Será admitida a codisposição em aterro sanitário de resíduos industriais não perigosos (classes II-A e II-B) e resíduos de serviços de saúde sem características de periculosidade junto ao RSU”.

Justificativa: Em razão da tipologia de resíduos provenientes de outros processos, mas que possuem características similares àquelas atreladas aos Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, importante considerar de modo compartilhado a codisposição de resíduos industriais não perigosos (classes II-A e II-B) e resíduos de serviços de saúde sem características de periculosidade junto ao RSU.

Art. 4º – Fica vedado o lançamento de efluentes líquidos gerados em aterros sanitários, ainda que tratados, em ottobacias cujos trechos possuam águas que estejam classificadas como Classe

Especial ou Classe I, de acordo com o enquadramento estabelecido na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01, de 5 de maio de 2008.

Art. 5º – Para implantação e operação de usinas de triagem e compostagem devem ser obedecidos os seguintes critérios:

I – área não sujeita a eventos de inundação;

II – sistema de tratamento dos efluentes gerados nas unidades de apoio;

III – destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV – impermeabilização do pátio de cura dos compostos orgânicos;

V – implantação de sistema de drenagem de águas pluviais no pátio de cura dos compostos orgânicos;

VI – implantação de sistema de tratamento de efluentes gerados no pátio de cura.

Art. 6º – A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada nos prazos previstos no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, alterada pela Lei Federal nº 14.206, de 14 de julho de 2020.

~~Parágrafo único – Serão priorizadas as soluções regionalizadas para destinação final adequada dos rejeitos.~~

Proposta de nova redação para o parágrafo único, do art. 6º da Minuta de DN.

Parágrafo único – Serão priorizadas as soluções regionalizadas para destinação final adequada dos rejeitos, seja na forma de consórcios públicos ou de empreendimentos privados da mesma natureza.

Justificativa: No que se refere à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, a minuta de DN em debate define que a mesma deverá ser implantada observando os prazos previstos no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

No entanto, a previsão de que serão priorizadas as soluções regionalizadas para destinação final adequada dos rejeitos, poderá abrir interpretação equivocada para que seja priorizada a criação de consórcios públicos, colocando em segundo plano os empreendimentos de origem privada da mesma natureza, mesmo que esses tenham por finalidade o atendimento regional.

Art. 7º – Ficam revogadas:

I - Deliberação Normativa COPAM nº 52, de 14 de dezembro de 2001;

II - Deliberação Normativa COPAM nº 118, de 27 de junho de 2008.

Art. 8º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XXXXXXXXX de XXXXXXXXXXXXXXXX de 2022.

Marília Carvalho de Melo

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental